



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025 – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CONTRATADA: COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE NATUREZA INTELLECTUAL, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PARA APOIAR OS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL, DOS SERVIDORES E DOS VEREADORES, ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RECURSOS HUMANOS, GABINETE DO PRESIDENTE E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Sobre o ponto de vista técnico e com base na justificativa apresentada pelo Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Cláudia - MT, resta comprovada a necessidade de efetuar a prorrogação do prazo do contrato, considerando a empresa contratada ser responsável por toda a assessoria e consultoria jurídica desta Câmara Municipal, e a contratação de profissional capacitado e qualificado para o acompanhamento e execução dos serviços visa atender a exigência do novo planejamento estratégico, do novo cenário legal, fiscal e econômico, voltado para a gestão pública.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 107, da Lei 14.133/2021, que assim determina:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Analisando detidamente a Cláusula Quarta, do contrato originário, estabelece:

4.2. O contrato poderá, todavia, por acordo das partes, ser prorrogado, desde que seja de interesse da Contratante, mediante termo aditivo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme faculta o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vejamos, portanto, que a prorrogação está devidamente justificada na solicitação da Diretoria, bem como encontra-se previsão legal, tanto na legislação aplicada, quanto no contrato.

Além disso, observo que tanto no processo de contratação, como no texto expresso do contrato, há permissão legal para a referida prorrogação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, no âmbito dos contratos administrativos, o reequilíbrio econômico-financeiro constitui instrumento destinado a restabelecer a equação originalmente pactuada entre encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado."

Tal previsão encontra respaldo, ainda, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

No caso em análise, trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos seguintes pontos: valores praticados no mercado regional; tabela referencial da OAB/MT; aumento dos custos efetivos de execução do contrato; à ampliação e complexidade concreta das obrigações assumidas pela contratada.

Diante disso, constatou-se a real e efetiva ocorrência de variação relevante dos custos necessários à execução contratual, em razão de intervalo temporal entre a formação dos preços e a efetiva execução do objeto, circunstância que impactou a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

No tocante à natureza da alteração, verifica-se que a recomposição dos valores não implica modificação do objeto contratual, tampouco alteração qualitativa das obrigações assumidas, consistindo, unicamente, na recomposição proporcional dos custos efetivamente impactados, preservando-se a essência da contratação.

Ademais, conforme evidenciado nos autos, os parâmetros adotados para a recomposição mostram-se adequados e compatíveis com referenciais técnicos de mercado, atendendo aos princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual, devendo constar a prorrogação conforme sugerido neste.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia - MT, 29 de abril de 2026.


ROBERTO MACHADO
OAB/MT Nº 11701